



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 673/2025

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.
INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA
DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, o Projeto de Lei nº 673 de 2025 dispõe sobre a implementação de *QRcode* em todas as placas de obras públicas municipais, a fim de viabilizar a fiscalização do empreendimento, incluindo os aspectos afetos ao custo, ao custeio, aos prazos, aos contratos e aditivos, dentre outros.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras. Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Importa destacar que o art. 22, inciso XXVII, da CF/88, dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre contratos e licitações, mas tão somente a despeito das normas gerais. Deste modo, nada impede que o Município exerça a competência suplementar, dentro de suas prerrogativas e relações. O que autoriza a atividade legislativa sobre o tema, obviamente, respeitando os limites legais estabelecidos por leis federais, em atenção ao princípio da complementaridade.

Na hipótese, não é o caso de invasão de competência, quanto à iniciativa, nos termos do art. 55 da LOM. Apesar de a proposição ter o condão de criar uma obrigação, urge considerar que não se visualiza nenhuma espécie de oneração, além de ter fundamento no caput do art. 37, da CF/88, no que pertine à publicidade e eficiência administrativa.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, até porque não é vedado ao edil legislar sobre a matéria, que é inegavelmente de interesse local.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem a devida previsão orçamentária, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Nos termos da fundamentação exposta, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 673/2025, e **portanto, voto favorável** à aprovação integral do projeto de Lei de Autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento.

Natal/RN, 13 de Maio de 2026.


PRETO AQUINO
Vereador Relator